



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002967-  
67.2003.4.03.6119/SP**

2003.61.19.002967-7/SP

**D.E.**

Publicado em 09/05/2014

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : ALEXANDRE KHURI MIGUEL  
ADVOGADO : SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL e outro  
No. ORIG. : 00029676720034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 356 DO CÓDIGO PENAL - DOCUMENTO COM VALOR PROBATÓRIO - SUBTRAÇÃO POR ADVOGADO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.**

**1- Materialidade.** A materialidade delitiva está plenamente comprovada pela cópia da certidão, lavrada em 11 de abril de 2003, pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos do processo nº 2003.61.19.000012-2 (fls. 05). Assim, restou demonstrado que o réu deixou de restituir aos autos documento de valor probatório que recebeu na qualidade de advogado.

**2- Autoria e dolo.** A autoria imputada ao acusado, por sua vez, também é inequívoca. O apelado alegou em sua defesa que não foi produzida nenhuma prova concreta que demonstrasse a ocorrência do crime imputado na denúncia e que está sofrendo preconceito em sua atividade de advogado criminalista. Inicialmente, o apelado em seu interrogatório judicial às fls. 523, admitiu ter retirado o processo de cartório, mesmo em se tratando de processo sigiloso, com a finalidade de extrair cópias, conforme cópia do livro de cargas da Vara de fls. 68. Ora, o apelado teve acesso aos autos da ação penal nº 2003.16.1900012-2, no dia do desaparecimento do documento que autorizava a busca e apreensão realizada na casa de seu cliente e com

esse desaparecimento, a defesa teve a oportunidade de impugnar referido meio de prova, além de se furtar da realização da prova pericial grafotécnica, imputando a subtração e a falsidade documental aos agentes federais que realizaram a diligência.

3- Descabida a alegação do apelado em imputar os fatos a policiais federais, haja vista que não há nos autos prova de que algum policial federal teria tido acesso aos autos no período que antecedeu o desaparecimento do referido documento, pelo contrário, quem teve acesso foi o apelado em 10/04/2003 e em 11/04/2003, a diretora de secretaria da 2ª Vara Federal de Guarulhos constatou a ausência do referido documento.

4- Há convicção fora de dúvida razoável de que o sumiço do referido documento apenas beneficiaria a defesa do seu cliente, pois o apelado utilizou de ardid com a intenção de anular processo penal de crime de tráfico internacional de drogas. Neste esteio, possui o aludido documento o condão de fazer prova contra a defesa em processo penal, mesmo que isso não tenha impedido a condenação do cliente do ora apelado. Destarte, os demais advogados que atuaram na referida ação penal, conforme depoimento de fls. 27/28, 29/30 e 33/34, afirmaram que não realizaram carga nos aludidos autos, tendo acesso aos mesmos apenas no balcão do cartório e que o documento desaparecido não guardava nenhuma relação com a defesa de seus clientes.

5- Outrossim, de acordo com o artigo 232 do Código de Processo Penal: "*Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares*". De fato, o documento desaparecido possuía valor probatório, tanto que impossibilitou a realização de eventual perícia grafotécnica, pois o seu conteúdo referia-se a uma autorização do cliente do apelado para que fosse realizada a busca e apreensão por uma equipe de policiais federais em sua residência. Com efeito, o sumiço do documento que autorizava a busca e apreensão teria o condão de gerar uma incerteza que poderia induzir à sua nulidade, o que causaria prejuízos ao processo em que se apurava o crime de tráfico internacional de drogas. Ademais, procedendo-se a uma análise e valoração das provas consideradas em seu conjunto, sem preponderância predefinida de qualquer delas, mas sim pelas circunstâncias concretas reveladas na instrução, infere-se, *in casu*, que a autoria aflora nítida do exame dos autos.

6- Por fim, provadas a materialidade e autoria do delito e estando presente o elemento subjetivo do tipo (dolo), concluo ser de rigor a reforma da r. sentença hostilizada, dando provimento ao recurso ministerial para que seja condenado o apelado, nos termos do artigo 356 do Código Penal.

**7- Dosimetria da pena.** Passo à individualização da pena a ser aplicada ao apelado. Na primeira fase de fixação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que simples apontamentos de

registros criminais, inquéritos policiais ou processos em andamento ou arquivados (feitos relacionados na folha de antecedentes criminais do réu às fls. 228, 252, 420 e 516/517), não podem ser considerados para exacerbar a pena-base em razão de maus antecedentes, a teor do que estatui a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*" Entretanto, justifica-se a exacerbação da pena-base do réu, em razão das circunstâncias e conseqüências do crime, seja por ter ofendido o bem jurídico tutelado consistente na Administração da Justiça, ao afetar o seu funcionamento regular, seja por ter tumultuado o andamento de um processo criminal em que se apurava a conduta delitiva de tráfico internacional de drogas. Assim, justifica-se a aplicação da sanção acima do mínimo legal e em razão das circunstâncias judiciais do caso concreto, desfavoráveis ao apelado, fixo a pena base do réu em 01 (um) ano de detenção mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem agravantes ou atenuantes. Afasto a alegação do Ministério Público Federal para incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o crime praticado é próprio, ou seja, somente pode ser praticado por advogado ou procurador judicial, e considerar esta agravante seria valorar por duas vezes a mesma circunstância. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Por fim, fixo a pena de forma definitiva em 01 (um) ano de detenção mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente relevante, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta ao réu, a ser cumprida em entidade definida pelo Juízo da Execução Penal.

8- Apelação ministerial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar o réu à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por

uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta ao réu, a ser cumprida em entidade definida pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

**PAULO FONTES**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:67  
Nº de Série do Certificado: 3DDA401E3F58F0FE  
Data e Hora: 06/05/2014 13:08:19

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002967-67.2003.4.03.6119/SP**  
2003.61.19.002967-7/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ALEXANDRE KHURI MIGUEL  
ADVOGADO : SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL e outro  
No. ORIG. : 00029676720034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

### **VOTO**

**Do caso dos autos.** O apelado ALEXANDRE KHURI MIGUEL foi absolvido pela r. sentença de 1º grau, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal, pois, conforme a denúncia, em 10 de abril de 2003, o apelado teria deixado de restituir aos autos nº 2003.16.19.00012-2 da 2ª Vara Federal de Guarulhos o documento de folha nº 84 - consistente em uma autorização assinada pelo réu Pedro Jairo Garcez Ruiz, então cliente do denunciado, para que uma equipe de policiais pudesse realizar buscas em sua residência -, o qual recebera na qualidade de advogado. Segundo consta, a supressão do documento da supracitada ação penal apenas teria idoneidade para beneficiar o cliente do apelado, por se tratar de uma autorização assinada por Pedro Jairo Garcez Ruiz permitindo a entrada de policiais federais na respectiva residência,

sendo que o sumiço do documento possibilitou, de fato, à defesa alegar a nulidade da busca e apreensão efetuada pela Polícia Federal.

O recurso ministerial merece provimento. Senão vejamos:

**a) Materialidade.** A materialidade delitiva está plenamente comprovada pela cópia da certidão, lavrada em 11 de abril de 2003, pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos do processo nº 2003.61.19.000012-2 (fls. 05): "*Certifico e dou fé que, nesta data verificando os autos, constatei a ausência da folha nº 84. Certifico ainda, que na data de ontem, ou seja, 10 de abril de 2003, os autos foram retirados em carga pelo advogado do acusado Pedro Jairo Garcez Ruiz, Dr. Alexandre Khuri Miguel OAB/SP 118.352 para Xerox, conforme fls. 208 do livro de Carga*". Assim, restou demonstrado que o réu deixou de restituir aos autos documento de valor probatório que recebeu na qualidade de advogado.

**b) Autoria e dolo.** A autoria imputada ao acusado ALEXANDRE KHURI MIGUEL, por sua vez, também é inequívoca.

O apelado alegou em sua defesa que não foi produzida nenhuma prova concreta que demonstrasse a ocorrência do crime imputado na denúncia e que está sofrendo preconceito em sua atividade de advogado criminalista.

Inicialmente, o apelado em seu interrogatório judicial às fls. 523, admitiu ter retirado o processo de cartório, mesmo em se tratando de processo sigiloso, com a finalidade de extrair cópias, conforme cópia do livro de cargas da Vara de fls. 68.

Ora, o apelado teve acesso aos autos da ação penal nº 2003.16.1900012-2, no dia do desaparecimento do documento que autorizava a busca e apreensão realizada na casa de Pedro Jairo Garcez Ruiz, o qual era cliente do apelado e, com esse desaparecimento, a

defesa teve a oportunidade de impugnar referido meio de prova, além de se furtar da realização da prova pericial grafotécnica, imputando a subtração e a falsidade documental aos agentes federais que realizaram a diligência.

Descabida a alegação do apelado em imputar os fatos a policiais federais, haja vista que não há nos autos prova de que algum policial federal teria tido acesso aos autos no período que antecedeu o desaparecimento do referido documento, pelo contrário, quem teve acesso foi o apelado em 10/04/2003 e em 11/04/2003, a diretora de secretaria da 2ª Vara Federal de Guarulhos constatou a ausência do referido documento.

Há convicção fora de dúvida razoável de que o sumiço do referido documento apenas beneficiaria a defesa de Pedro Jairo Garcez Ruiz que era feita pelo réu, pois o apelado utilizou de ardil com a intenção de anular processo penal de crime de tráfico internacional de drogas.

Neste esteio, possui o aludido documento o condão de fazer prova contra a defesa em processo penal, mesmo que isso não tenha impedido a condenação do cliente do ora apelado.

Destarte, os demais advogados que atuaram na referida ação penal, conforme depoimento de fls. 27/28 - (Cláudio Pires), 29/30 (José Carlos Lopes de Araújo) e 33/34 (Ieda Ribeiro de Souza), afirmaram que não realizaram carga nos aludidos autos, tendo acesso aos mesmos apenas no balcão do cartório e que o documento desaparecido não guardava nenhuma relação com a defesa de seus clientes.

Outrossim, de acordo com o artigo 232 do Código de Processo Penal: "*Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares*".

De fato, o documento desaparecido possuía valor probatório, tanto que impossibilitou a realização de eventual perícia grafotécnica, pois o seu conteúdo referia-se a uma autorização do cliente do apelado para que fosse realizada a busca e apreensão por uma equipe de policiais federais em sua residência.

Com efeito, o sumiço do documento que autorizava a busca e apreensão teria o condão de gerar uma incerteza que poderia induzir à sua nulidade, o que causaria prejuízos ao processo em que se apurava o crime de tráfico internacional de drogas.

Ademais, procedendo-se a uma análise e valoração das provas consideradas em seu conjunto, sem preponderância predefinida de qualquer delas, mas sim pelas circunstâncias concretas reveladas na instrução, infere-se, *in casu*, que a autoria aflora nítida do exame dos autos.

Por fim, provadas a materialidade e autoria do delito e estando presente o elemento subjetivo do tipo (dolo), concluo ser de rigor a reforma da r. sentença hostilizada, dando provimento ao recurso ministerial para que seja condenado o apelado, nos termos do artigo 356 do Código Penal.

### **c) Dosimetria da pena.**

Passo à individualização da pena a ser aplicada ao apelado  
ALEXANDRE KHURI MIGUEL.

Na primeira fase de fixação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que simples apontamentos de registros criminais, inquéritos policiais ou processos em andamento ou arquivados (feitos relacionados na folha de antecedentes criminais do réu às fls. 228, 252, 420 e 516/517), não podem ser considerados para exacerbar a pena-base em razão de maus antecedentes, a teor do que estatui a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "*é vedada a*

*utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."*

Entretanto, justifica-se a exacerbação da pena-base do réu, em razão das circunstâncias e conseqüências do crime, seja por ter ofendido o bem jurídico tutelado consistente na Administração da Justiça, ao afetar o seu funcionamento regular, seja por ter tumultuado o andamento de um processo criminal em que se apurava a conduta delitiva de tráfico internacional de drogas.

Assim, justifica-se a aplicação da sanção acima do mínimo legal e em razão das circunstâncias judiciais do caso concreto, desfavoráveis ao apelado, fixo a pena base do réu em 01 (um) ano de detenção mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase de fixação da pena, inexistem agravantes ou atenuantes. Afasto a alegação do Ministério Público Federal para incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o crime praticado é próprio, ou seja, somente pode ser praticado por advogado ou procurador judicial, e considerar esta agravante seria valorar por duas vezes a mesma circunstância.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.

Por fim, fixo a pena de forma definitiva em 01 (um) ano de detenção mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente relevante, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à



comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta ao réu, a ser cumprida em entidade definida pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar o réu ALEXANDRE KHURI MIGUEL pela prática delitiva do artigo 356 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta ao réu, a ser cumprida em entidade definida pelo Juízo da Execução Penal.

**É o voto.**

**PAULO FONTES**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:67

Nº de Série do Certificado: 3DDA401E3F58F0FE

Data e Hora: 10/04/2014 14:59:55

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002967-67.2003.4.03.6119/SP**

2003.61.19.002967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : ALEXANDRE KHURI MIGUEL  
ADVOGADO : SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL e outro  
No. ORIG. : 00029676720034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida, absolvendo o réu ALEXANDRE KHURI MIGUEL, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que o réu ALEXANDRE KHURI MIGUEL, no dia 10/04/2003, teria deixado de restituir aos autos nº 2003.16.1900012-2 da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, o documento, cuja cópia encontra-se às fls. 08, que teria recebido na qualidade de advogado, consistente em uma autorização assinada pelo réu Pedro Jairo Garcez Ruiz, que seria cliente do apelado, para que uma equipe de policiais federais pudesse realizar buscas em sua residência. E, no dia seguinte, em 11/04/2003, a diretora de secretaria da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em verificação do feito, constatou a ausência da folha de nº 84, certificando que os autos foram retirados em carga no dia anterior por Dr. Alexandre Khuri Miguel, advogado do réu Pedro Jairo Garcez Ruiz (fls. 05). Segundo consta, a supressão do documento da supracitada ação penal apenas teria idoneidade para beneficiar o cliente do apelado, por se tratar de uma autorização assinada por Pedro Jairo Garcez Ruiz permitindo a entrada de policiais federais na respectiva residência, sendo que o sumiço do documento possibilitou à defesa alegar a nulidade da busca e apreensão efetuada pela Polícia Federal.

Consta ainda que os demais advogados atuantes no caso (fls. 27/28, 29/30 e 33/34) afirmaram que não fizeram carga dos referidos autos e que o documento suprimido não tinha qualquer relação com a defesa de seus clientes. Às fls. 68, cópia do livro de carga no dia 10 de abril de 2003 comprovaria que o apelado teria feito carga dos autos nesta data, exatamente no dia anterior à constatação do sumiço do documento.

A denúncia foi recebida em 21/07/2010 (fls. 193/194).

A sentença absolutória foi proferida em 20/03/2013 (fls. 684/688).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação e em suas razões às fls. 690/696, requer em síntese, a condenação do réu, sustentando que há um conjunto probatório robusto para tal, além da aplicação da pena base próxima ao máximo, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e que seja reconhecida a incidência da circunstância agravante relativa à violação de dever inerente ao ofício.

Com as contrarrazões da defesa do réu às fls. 699/705, os autos subiram a esta E. Corte Regional, onde a douta Procuradora Regional da República, Sonia Maria Curvello, em seu parecer de fls. 707/709, manifestou-se pelo provimento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

À revisão na forma regimental.

**É O RELATÓRIO.**